



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36202.004500/2006-95
Recurso nº 141.242 Voluntário
Matéria Obrigação principal. Salário indireto. Prêmio pago em cartões.
Acórdão nº 205-00.830
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente CASA DO ADUBO LTDA
Recorrida DRP VITÓRIA/ES

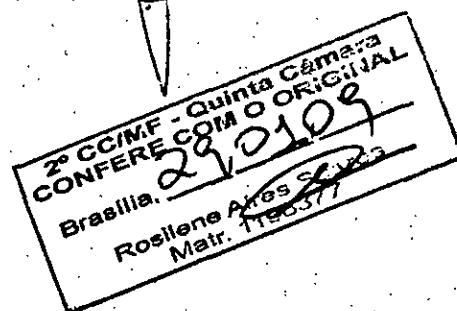
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato Gerador: 01/05/2000

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

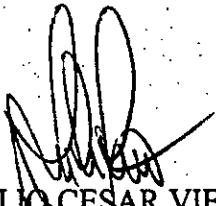
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

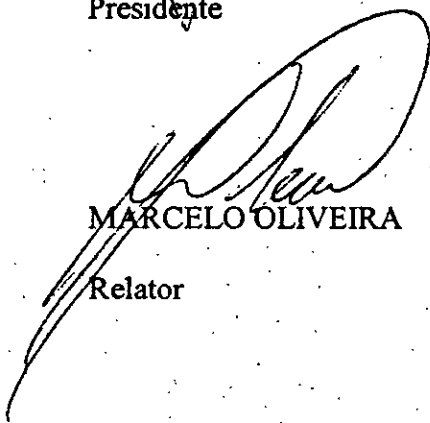


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

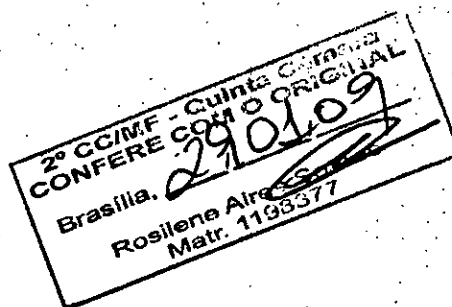
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

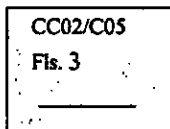
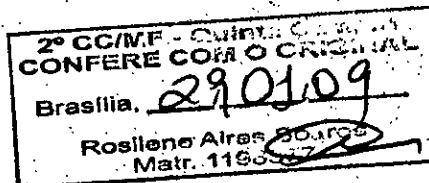
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Vitória/ES, Decisão-Notificação (DN) 07.401.4/0001/2007, fls. 0148 a 0159, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 023 a 025, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, que possuem como fatos geradores pagamentos de prêmios feitos com cartões de premiação, relativos a programas de estímulo de aumento da produtividade, por cartões Top Premium. A empresa Incentive House fornece os cartões.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 061 a 0100, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0163 a 0201, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

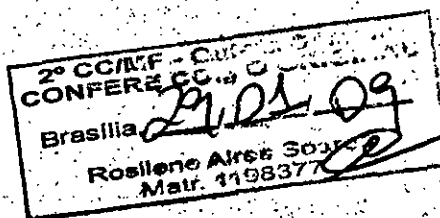
1. Não há incidência de contribuição previdenciária social sobre o creditamento de remuneração não habitual;
2. A Constituição Federal (CF/88) possibilita somente a exigência de contribuições sobre pagamentos feitos às pessoas físicas;
3. É descabida a incidência de contribuição sobre a parcela paga por incentivo às vendas, por não se configurar como remuneração habitual;
4. Também não há incidência de contribuição na remuneração não habitual aos segurados contribuintes individuais;
5. A Incentive House faz o pagamento aos segurados das representações comerciais que prestam serviços à recorrente;
6. Não há retenção, pois não há cessão de mão-de-obra;
7. A cobrança de SAT é ilegal e inconstitucional;
8. Decreto não pode legislar sobre parte definidora do Tributo;

9. É inconstitucional a cobrança de salário-educação posteriormente à edição da Lei 9.424/96;
10. Não há incidência de contribuição ao INCRA nas sociedades prestadoras de serviços situadas em áreas urbanas;
11. É ilegal a aplicação da Taxa SELIC;
12. A multa aplicada deve ser considerada nula; e
13. Ante o exposto, requer: a) seja conhecido o recurso e julgado improcedente o lançamento; b) seja recolhido o encaminhamento por inexistência de crime contra a ordem tributária; c) seja sobrestado o encaminhamento ao Ministério Público Federal, até o trânsito administrativo em julgado; e d) a intimação para apresentação de provas.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, ou na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência que deve ser aplicada ao caso encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No presente caso, as contribuições referem-se a fato gerador ocorrido na competência 05/2000. Logo, o exercício em que ele poderia ter sido efetuado é 2000 e o prazo decadencial iniciou em 1º de janeiro de 2001, primeiro dia do exercício seguinte. Portanto, lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2005 e a decadência ocorreu em 1º de janeiro de 2006.

Como a ciência do lançamento foi efetuado na competência 10/2006, o lançamento decaiu.

CONCLUSÃO

Voto pela procedência do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

MARCELO OLIVEIRA

